



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

PARECER N° , DE 2023

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA e à COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3.878, de 2020, do Deputado Capitão Alberto Neto, que *altera a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, para dispor sobre a prioridade no atendimento às mulheres em situação de violência doméstica ou familiar pelo Sistema Nacional de Emprego (Sine).*

SF/23962.03762-80

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame do Plenário o Projeto de Lei (PL) nº 3.878, de 2020, de autoria do Capitão Alberto Neto, que altera a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, para dispor sobre a prioridade no atendimento às mulheres em situação de violência doméstica ou familiar pelo Sistema Nacional de Emprego (SINE).

Com tal finalidade, o PL altera o inciso VII do art. 9º da Lei nº 13.667, de 2018, para definir que cabe aos municípios participantes do Sine também prestar assistência às mulheres em situação de violência doméstica ou familiar.

O referido inciso, na redação hoje vigente, trata apenas dos trabalhadores retirados de situação análoga à de escravo.



Além dessa alteração, o PL acrescenta ao art. 9º mencionado os parágrafos 1º e 2º.

No §1º, a matéria confere prioridade no Sine às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, reservando a elas 10% das vagas disponíveis para intermediação.

Já o §2º estabelece que, não sendo preenchidas por essas mulheres especificamente, as vagas poderão ser transferidas para outras mulheres em geral. Se ainda assim permanecerem sem preenchimento, serão destinadas ao restante do público.

A matéria foi aprovada pela Câmara dos Deputados e chega ao exame da Casa Revisora.

No Senado, a matéria foi encaminhada à Comissão de Direitos Humanos (CDH) e à Comissão de Assuntos Sociais. E está pautada para o exame do Plenário do Senado, onde recebeu a Emenda nº 01.

II – ANÁLISE

O PL nº 3.878, de 2020, atende aos pressupostos de constitucionalidade, pois o Congresso Nacional tem a prerrogativa de legislar sobre as matérias de competência privativa da União, caso da organização do Sistema Nacional de Emprego (art. 22, inciso XVI da Constituição da República).

A matéria também se coaduna com os princípios e normas do ordenamento jurídico nacional, veiculando iniciativa que contém coerência lógica e inovação normativa, sem vício de razoabilidade.

Quanto à técnica legislativa, a proposição apresenta na forma correta, que é o projeto de lei ordinária, norma adequada ao conteúdo que se deseja regular, sendo necessário, no entanto, apor uma emenda de redação para corrigir pequena imperfeição no texto.





No mérito, a proposição busca fortalecer a rede de proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, uma persistente calamidade que devasta a sociedade brasileira.

O caminho para a erradicação desse flagelo é multifacetado, abrangendo desde a disponibilização de abrigos adequados para que as vítimas possam deixar o ambiente violento, cuidados quanto à educação das crianças envolvidas e, também, provimento de suporte financeiro capaz de dar autonomia a quem dela precisa.

Adotar uma política afirmativa no que concerne à inserção no mundo do trabalho junta-se a essas iniciativas como mais uma relevante contribuição na busca por melhorias na qualidade de vida das mulheres brasileiras.

A pesquisa realizada na Fundação Getúlio Vargas, intitulada *Efeitos da violência doméstica na participação e na permanência das mulheres no mercado de trabalho no Brasil*, aponta que a insegurança nos lares acarreta sérios prejuízos às mulheres na manutenção de seus empregos e no nível salarial que conseguem obter, sendo fator importante na desigualdade de gênero que se observa quanto à remuneração e qualidade do emprego.

Junte-se a esse fato, dados de pesquisa encomendada pelo Fórum de Segurança Pública e Instituto Datafolha que constatou, em 2020, que quase metade das mulheres que sofreram violência perderam o emprego, 46%; enquanto a média das que não sofreram foi de 29%. Ademais, 61% das vítimas de violência apontaram redução da renda familiar naquele ano, ante menos de 50% das demais.

A pesquisa também apontou que a perda de emprego ou a dificuldade em garantir a própria renda é o fator de maior peso na vulnerabilidade das mulheres, conforme esses dados coletados pela mencionada pesquisa em 2020. Esse fator é maior até mesmo que a convivência com o agressor e a dificuldade de denunciar.

Comprova-se, assim, que sofrer agressão implica desvantagem direta para as capacidades femininas em todos os campos, mas especialmente

SF/23962.03762-80





no da inserção do mercado de trabalho, situação que acaba provocando a permanência das mulheres num lar violento.

Ressaltamos que a regulamentação deverá garantir o acesso prioritário e facilitado dessas mulheres extremamente fragilizadas ao trabalho, como também assegurar o tratamento sigiloso das informações sensíveis envolvendo sua condição de vítima de violência doméstica. Isto porque, não custa repetir, nossa Constituição impõe o respeito à inviolabilidade da intimidade, honra e imagem, nos termos do seu art. 5º, inciso X. Dessa maneira, afasta-se a possibilidade de revitimização delas, que tanto precisam de acolhimento e apoio.

Dar a chance de a mulher que está em situação de violência doméstica conseguir sua autonomia financeira também é um suporte, uma forma de acolhimento, medida que tem o potencial de alavancar a sua autoestima, dando-lhe a oportunidade de romper com laços que a mantém subjugada a um lar violento.

Durante a tramitação da matéria, foi apresentada a Emenda nº 01, do Senador Carlos Viana. Tal emenda busca acrescentar ao projeto, ao lado da mulher em situação de violência doméstica e familiar, também a pessoa com deficiência.

Somos absolutamente solidários com a luta contra o capacitismo e a favor da plena inclusão da pessoa com deficiência. Entretanto, como se sabe, já existem cotas de emprego para a pessoa com deficiência, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Além disso, há cotas nos concursos públicos, conforme disposto no art. 37, inciso VIII da Constituição da República e art. 5º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Com isso, consideramos que a legislação vigente já normatiza a prioridade para a pessoa com deficiência no acesso ao trabalho. Por tal razão, rejeitamos a emenda.

III – VOTO

Em face de todo o exposto, considerada a adequada técnica legislativa, a juridicidade, a constitucionalidade formal e material da proposição e o seu louvável mérito, somos pela aprovação do PL nº 3.878,





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

de 2020, com uma emenda de redação, e pela rejeição do Emenda-Plen nº 01:

EMENDA Nº – PLEN (DE REDAÇÃO)

Substitua-se na ementa e no art. 1º do Projeto de Lei nº 3.878, de 2020, a expressão “mulheres em situação de violência doméstica ou familiar” por “mulheres em situação de violência doméstica e familiar”.

SF/23962.03762-80

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora

